

como conciliador, farão jus à Gratificação de Conciliação - GC, condicionada à avaliação de produtividade, conforme ato a ser regulamentado pelo Conselho da Justiça Estadual.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 11 de julho de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli  
Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei Complementar nº 8/2024  
Autoria: Tribunal de Justiça

## ESTADO DO ACRE

### LEI COMPLEMENTAR Nº 470, DE 11 DE JULHO DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 352, de 24 de outubro de 2018, que regulamenta o § 2º do art. 39 e o inciso IX do art. 44, todos da Constituição Estadual de 1989.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 2º, da Lei Complementar nº 352, de 24 de outubro de 2018, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Resolução da Mesa Diretora definirá os valores dos montantes da verba de gabinete destinada ao custeio com nomeação e remuneração de assessores parlamentares e da verba de natureza indenizatória destinada ao custeio e à manutenção das atividades dos gabinetes parlamentares.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 11 de julho de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli  
Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei Complementar nº 9/2024  
Autoria: Mesa Diretora

## ESTADO DO ACRE

### LEI COMPLEMENTAR Nº 471, DE 11 DE JULHO DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 45, de 26 de julho de 1994, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 45, de 26 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

...

§ 5º A Procuradoria-Geral do Estado poderá, mediante requerimento expresso, representar judicial e extrajudicialmente o Governador, o Vice-Governador, o Presidente do Tribunal de Justiça, os membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, o Presidente do Tribunal de Contas, o Procurador-Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral, o Procurador-Geral do Estado, os Secretários de Estado e os Presidentes de autarquias e fundações públicas, em processos decorrentes de atos praticados no exercício de suas respectivas funções constitucionais, legais ou regulamentares, no atendimento do interesse público, desde que não contrariem orientação prévia da Procuradoria-Geral do Estado, podendo, inclusive:

...

§ 5º-A Aplica-se o disposto no § 5º aos agentes públicos que exercerem atribuições próprias das respectivas autoridades, por meio de lei, regulamento ou ato de delegação.

...” (NR)

“Art. 2º ...

...

III - ...

a) ...

...

3. Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação.

...” (NR)

“Art. 51. ...

...

XVI - indenização por acúmulo de acervo processual, na forma que dispuser o Regimento Interno.

...” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 11 de julho de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli  
Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei Complementar nº 12/2024  
Autoria: Poder Executivo

## ESTADO DO ACRE

### LEI COMPLEMENTAR Nº 472, DE 11 DE JULHO DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 278, de 14 de janeiro de 2014, que cria a Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre - AGEAC, para dispor sobre os titulares das unidades administrativas da Autarquia.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 278, de 14 de janeiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º ...

...

§ 2º-A O Presidente e os titulares das unidades administrativas de que tratam os incisos III a VI do caput serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, após aprovação pela Assembleia Legislativa do Estado, para cumprir mandatos fixos de quatro anos, renováveis e, preferencialmente, não coincidentes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 11 de julho de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli  
Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei Complementar nº 13/2024  
Autoria: Poder Executivo

## ESTADO DO ACRE

### DECRETO Nº 11.515, DE 12 DE JULHO DE 2024

#### Dispõe sobre o Pacto Estadual de Prevenção aos Femicídios.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso IV, da Constituição do Estado do Acre, e tendo em vista o Decreto Federal nº 11.640, de 16 de agosto de 2023,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Pacto Estadual de Prevenção aos Femicídios com o objetivo de prevenir todas as formas de discriminação, misoginia e violência de gênero contra as mulheres, por meio da implementação de ações governamentais intersetoriais, com enfoque na perspectiva de gênero e suas interseccionalidades.

Parágrafo único. As ações governamentais de que trata o caput serão implementadas com o propósito de prevenir as mortes violentas de mulheres em razão da desigualdade de gênero, garantindo os direitos e o acesso à justiça às mulheres em situação de violência e aos seus familiares.

Art. 2º O Pacto Estadual de Prevenção aos Femicídios é um instrumento de articulação e operacionalização dos objetivos, das diretrizes e dos princípios descritos na Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Art. 3º São objetivos específicos do Pacto Estadual de Prevenção aos Femicídios:

I - fomentar o desenvolvimento de ações governamentais de prevenção primária, secundária e terciária contra todas as formas de discriminação, misoginia e violência de gênero contra as mulheres, em sua diversidade, de maneira articulada, intersetorial, multidisciplinar e interfederativa, envolvendo os órgãos e entidades da Administração Pública;

II - envolver a sociedade civil nos processos de participação e controle social das ações de prevenção primária, secundária e terciária contra todas as formas de discriminação, misoginia e violência de gênero contra as mulheres,

em sua diversidade.

Art. 4º São eixos estruturantes do Pacto Estadual de Prevenção aos Feminicídios:

I - prevenção primária: ações planejadas para evitar que a violência aconteça e que visem a mudança de atitudes, crenças e comportamentos para eliminar os estereótipos de gênero, promover a cultura de respeito e não tolerância à discriminação, à misoginia e à violência com base no gênero e em suas interseccionalidades, e para construir relações de igualdade de gênero, envolvidas as ações de educação, formal e informal, com a participação de setores da educação, da cultura, do esporte, da comunicação, da saúde, da justiça, da segurança pública, da assistência social, do trabalho e do emprego, dentre outros;

II - prevenção secundária: ações planejadas para a intervenção precoce e qualificada que visem a evitar a repetição e o agravamento da discriminação, da misoginia e da violência com base no gênero e em suas interseccionalidades, desenvolvidas por meio das redes de serviços especializados e não especializados nos setores da segurança pública, saúde, assistência social e justiça, dentre outros, e apoiadas com o uso de novas ferramentas para identificação, avaliação e gestão das situações de risco, da proteção das mulheres e da responsabilização das pessoas autoras da violência; e

III - prevenção terciária: ações planejadas para mitigar os efeitos da discriminação, da misoginia e da violência com base no gênero e em suas interseccionalidades e para promover a garantia de direitos e o acesso à justiça por meio de medidas de reparação, compreendidos programas e políticas que abordem a integralidade dos direitos humanos e garantam o acesso à saúde, à educação, à segurança, à justiça, ao trabalho, à habitação, dentre outros.

Parágrafo único. As medidas de reparação de que trata o inciso III do caput incluem o direito à memória, à verdade e à justa responsabilização de pessoas agressoras e reparações financeiras às vítimas sobreviventes e às vítimas indiretas.

Art. 5º O Pacto Estadual de Prevenção aos Feminicídios será implementado em articulação com os seguintes órgãos, entidades e Poderes, dentre outros:

I - Conselho Estadual dos Direitos da Mulher;

II - Tribunal de Justiça do Estado;

III - Ministério Público Estadual;

IV - Defensoria Pública do Estado;

V - Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Acre;

VI - Assembleia Legislativa do Estado;

VII - secretarias ou organismos responsáveis pelas políticas para mulheres dos Municípios que aderirem ao Pacto Estadual de Prevenção aos Feminicídios;

VIII - colegiados de secretarias municipais de segurança pública, de saúde, de assistência social, de educação e congêneres;

IX - organismos internacionais;

X - organizações da sociedade civil.

Art. 6º Fica instituído o Comitê Gestor do Pacto Estadual de Prevenção aos Feminicídios no âmbito da Secretaria de Estado da Mulher - SEMULHER.

§ 1º A Presidência do Comitê Gestor deverá ser exercida pela Secretária de Estado da Mulher.

§ 2º A Coordenação do Comitê Gestor deverá ser exercida pela SEMULHER.

§ 3º Na ausência da Secretária de Estado da Mulher, a presidência fica sob a responsabilidade de sua coordenação ou de representante designado pela presidência.

Parágrafo único. O Comitê Gestor, órgão colegiado de caráter deliberativo, tem por objetivo articular, formular, implementar, monitorar e avaliar as ações governamentais que integram o Pacto Estadual de Prevenção aos Feminicídios.

Art. 7º Compete ao Comitê Gestor:

I - elaborar e aprovar o plano de ações do Pacto Estadual de Prevenção aos Feminicídios;

II - estabelecer as metas, os indicadores e as estratégias de acompanhamento da execução do plano de ações do Pacto Estadual de Prevenção aos Feminicídios;

III - articular e monitorar os planos de ação municipais dos entes federativos que aderirem ao Pacto Estadual de Prevenção aos Feminicídios;

IV - avaliar e propor a complementação, a alteração ou a exclusão de ações do Pacto Estadual de Prevenção aos Feminicídios;

V - buscar estratégias comuns de implementação das políticas públicas de prevenção aos feminicídios, em regime de colaboração com os Municípios;

VI - gerenciar riscos em conjunto com os entes participantes e em todas as etapas do Pacto Estadual de Prevenção aos Feminicídios;

VII - aprovar, anualmente, o calendário de reuniões ordinárias;

VIII - aprovar, anualmente, o relatório de suas atividades;

IX - aprovar o relatório final do plano de ações do Pacto Estadual de Prevenção aos Feminicídios;

X - aprovar a matriz de comunicação relacionada às ações governamentais e às ações do Pacto Estadual de Prevenção aos Feminicídios;

XI - elaborar o seu regimento interno.

Parágrafo único. O regimento interno do Comitê Gestor será aprovado por meio de ato da Secretária de Estado da Mulher.

Art. 8º O Comitê Gestor é composto por representantes dos seguintes órgãos:

I - Secretaria de Estado da Mulher - SEMULHER;

II - Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC;

III - Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP;

IV - Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE;

V - Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - SEASDH;

VI - Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esportes - SEE;

VII - Secretaria Extraordinária dos Povos Indígenas - SEPI;

VIII - Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN.

§ 1º Cada órgão indicará, mediante expediente do respectivo dirigente, um membro titular e um suplente.

§ 2º Os membros do Comitê Gestor e os respectivos suplentes serão designados por ato da Secretária de Estado das Mulheres.

§ 3º Os membros do Comitê Gestor poderão ser substituídos por motivo de conveniência e oportunidade, mediante expediente dos dirigentes dos respectivos órgãos, a critério da Presidência.

§ 4º A participação no Comitê Gestor será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 9º O Comitê Gestor se reunirá, em caráter ordinário, bimestralmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação de seu Coordenador.

§ 1º O quórum de reunião do Comitê Gestor é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, a Coordenação do Comitê Gestor terá o voto de qualidade.

Art. 10. É vedada a divulgação das discussões em curso no âmbito do Comitê Gestor sem a prévia anuência de sua Coordenação.

Art. 11. Os membros do Comitê Gestor que se encontrarem na capital do Estado se reunirão presencialmente ou por videoconferência, e os membros que se encontrarem em outros municípios participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 12. Os representantes indicados deverão ser designados por ato da Presidência do Comitê Gestor.

Art. 13. A Coordenação do Comitê Gestor poderá convidar especialistas e representantes de outros órgãos e entidades, públicos e privados, para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

Art. 14. A participação no Comitê Gestor será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 15. Os Municípios poderão aderir ao Pacto Estadual de Prevenção aos Feminicídios por meio de instrumentos específicos a serem firmados com a SEMULHER com os respectivos planos de ação, em consonância com as diretrizes, os objetivos e os princípios da Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e os eixos estruturantes do Pacto Estadual de Prevenção aos Feminicídios previstos neste Decreto.

§ 1º As secretarias municipais ou o organismo responsável pelas políticas para as mulheres serão os órgãos responsáveis pela coordenação do plano de ação em sua respectiva esfera de Governo, em diálogo e articulação com a SEMULHER.

§ 2º As secretarias municipais ou o organismo responsável pelas políticas para as mulheres enviarão relatório semestral à Coordenação do Comitê Gestor para fins de monitoramento das ações do Pacto Estadual de Prevenção aos Feminicídios.

Art. 16. O Pacto Estadual de Prevenção aos Feminicídios vigorará até 31 de dezembro de 2027.

Parágrafo único. O relatório final das atividades do Pacto Estadual de Prevenção aos Feminicídios será submetido pela Coordenação do Comitê Gestor à Secretária de Estado da Mulher.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 12 de julho de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli  
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 7.454-P, DE 12 DE JULHO DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso XX, da Constituição do Estado do Acre, e tendo em vista o art. 52 da Lei Complementar nº 419, de 15 de dezembro de 2022,